



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS/TO

Autos n.º: 0013278-17.2014.827.2729

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débitos e Dano Moral

Autora: Rosa Maria Ribeiro Reis

Réu: Banco Santander S/A

SENTENÇA

ROSA MARIA RIBEIRO REIS ajuizou a presente *ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação por danos morais* contra o **BANCO SANTANDER S/A**, partes qualificadas, alegando, em apertada síntese, ter sido surpreendida com cobranças endereçadas a seu falecido pai, referentes ao contrato de financiamento n.º 393200000000210, adquirido após a sua morte - 2009, verificando, posteriormente, que o nome do 'de cujus' estava inserido nos órgãos de proteção de crédito.

Aduz, ainda, que o falecido foi vítima de estelionatário, já que nunca contraiu qualquer empréstimo junto ao banco requerido.

Pleiteou, **liminarmente**, pela imediata exclusão do nome de seu genitor dos órgãos de proteção de crédito, e, no **mérito**, além da confirmação da liminar, pela condenação em danos morais no importe de R\$ 52.891,88 (cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

Juntou documentos (evento 1).

Liminar deferida (evento 3).

Regularmente citada, a parte ré apresentou **contestação** (evento 21), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, vez que, na sua ótica, pleiteia direito alheio em nome próprio. Quanto ao mérito, postulou a improcedência dos pedidos, ao argumento de que não houve conduta

ilícita pelo banco réu, sustentando a validade do contrato entabulado, o que, via de consequência, afasta o dever de indenizar. Em caso de entendimento contrário, pede prudência na fixação do *quantum* indenizatório, afastamento da multa diária e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Conciliação infrutífera (evento 37).

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da contestação, reiterando a súplica pela procedência do pedido (evento 48).

Vieram os autos.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A matéria debatida nos autos é somente de direito e de fato comprovável por meio de prova documental, prescindindo-se da realização de outras provas, razão pela qual é de rigor o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada deve ser repelida.

Na espécie vertente, verifica-se que a violação moral ocorreu após o passamento do pai da autora.

No entanto, o espólio não pode sofrer dano moral por constituir uma universalidade de bens e direitos, sendo representado pelo inventariante para questões meramente patrimoniais.

Dispõe o artigo 12, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. **Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.** (Grifo nosso).

Portanto, tanto o cônjuge quanto os herdeiros do *de cujus* podem postular reparação na esfera moral por ato ilícito que atingiu a honra, imagem e a memória do falecido.

Quanto ao pedido declaratório de inexistência da relação jurídica, não há como falar em ilegitimidade da autora ou falta de interesse processual, pois eventual débito poderia repercutir em seu quinhão hereditário.

Nesse sentido dispõe o artigo 597 do Código de Processo Civil:

Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.

Dessa forma, tanto o espólio quanto qualquer dos herdeiros possui legitimidade para declaração de inexistência da obrigação.

Nesse sentido se pronunciou o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no Informativo de Jurisprudência n.º 0532, senão vejamos: “DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PARA BUSCAR REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DA IMAGEM E DA MEMÓRIA DE FALECIDO. Diferentemente do que ocorre em relação ao cônjuge sobrevivente, o espólio não tem legitimidade para buscar reparação por danos morais decorrentes de ofensa post mortem à imagem e à memória de pessoa. De acordo com o art. 6º do CC - segundo o qual "a existência da pessoa natural termina com a morte [...]" -, os direitos da personalidade de pessoa natural se encerram com a sua morte. Todavia, o parágrafo único dos arts. 12 e 20 do CC estabeleceram duas formas de tutela póstuma dos direitos da personalidade. O art. 12 dispõe que, em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a cessação de ameaça ou lesão a direito da personalidade, e para reclamar perdas e danos, o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. O art. 20, por sua vez, determina que, em se tratando de morto, o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes são partes legítimas para requerer a proibição de divulgação de escritos, de transmissão de palavras, ou de publicação, exposição ou utilização da imagem da pessoa falecida. O espólio, entretanto, não pode sofrer dano moral por constituir uma universalidade de bens e direitos, sendo representado pelo inventariante (art. 12, V, do CPC) para questões relativas ao patrimônio do *de cujus*. Dessa forma, nota-se que o espólio, diferentemente do cônjuge sobrevivente, não possui legitimidade para postular

reparação por prejuízos decorrentes de ofensa, após a morte do de cujus, à memória e à imagem do falecido. REsp 1.209.474-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/9/2013.”

Noutro giro, aduz a parte autora que houve descumprimento da medida liminar, uma vez que o banco requerido não se absteve de realizar cobranças referentes ao contrato n.º 3932000000000210, chegando, inclusive, a encaminhar boleto para protesto junto ao Tabelionato de Palmas/TO, razão pela qual pleiteia fixação de multa diária.

Como já decidido no evento 47, o pedido contido na inicial limita-se apenas à exclusão da negativação dos órgãos de proteção de crédito, de modo que, eventual suspensão das cobranças, corresponde à emenda à inicial, o que, no estágio atual da presente demanda, depende da aquiescência da parte contrária, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona **HUMBERTO THEODORO JUNIOR**:
"Não é mais a *litiscontestatio* que estabiliza o objeto da relação processual. **A estabilidade do processo é atingida pelo aperfeiçoamento da relação processual ocorrida no momento em que o réu é alcançado pela citação válida. Admite o Código, todavia, que, em convenção, as partes possam, de comum acordo, alterar o pedido ou a causa de pedir, mesmo depois da citação (art. 264, caput).** A vedação às citadas alterações visa, apenas, às medidas de caráter unilateral, isto é, o autor é que, isoladamente, está impedido de alterar o objeto da causa. Mas, se houver acordo do réu, a modificação poderá ser feita. E é de observar que não se exige acordo expresso, podendo, por isso, dar-se de forma tácita, como, por exemplo, na hipótese em que, alterado, incidentalmente, pelo autor, o pedido ou a causa de pedir, o réu aceita prosseguir na marcha processual com amplo debate da causa nos termos da inovação operada. Há, todavia, um limite temporal definitivo à faculdade de alterar o pedido ou a causa de pedir: é o saneamento do processo (art. 264, parágrafo único). Vencida a fase de saneamento, nem por acordo das partes poderá haver qualquer modificação no pedido. Podem-se resumir as possibilidades e alteração do pedido da seguinte forma: a) antes da citação: por ato unilateral do autor; b) depois da citação: somente por acordo de ambas as partes; c) depois da fase de saneamento: nenhuma alteração mais será possível." (*in*, Curso de direito processual civil, 52ª ed. , Vol. I, Forense: Rio de Janeiro, 2011, p. 315).

Assim, não havendo concordância da parte ré, consoante se infere da manifestação lançada no evento 54, inviável a inclusão do pedido de suspensão do contrato após a citação, não sendo lícito ao juiz alterar o pedido, tampouco a causa de pedir.

Como cediço, deve haver correlação entre o pedido, a causa de pedir e a sentença. O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, **cabendo ao juiz tão somente decidir de acordo com esse limite.**

Pois bem, passa-se ao mérito da demanda.

Verifica-se dos autos que o genitor da autora teve seu nome negativado pela parte ré, com fundamento em um contrato que aquela nega ter celebrado, pois, à época, seu pai já era falecido.

Razão assiste à autora.

Na hipótese dos autos, o falecimento do pai da requerente, Luis Ribeiro da Glória, **ocorreu em 27 de setembro de 2009**, consoante se infere da certidão de óbito colacionada, senão vejamos:

LIVRO C-018

FOLHA262

TERMO 005869

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, do livro, folha e termo citados de ASSENTO DE ÓBITO, deste Ofício, consta que foi lavrado no dia 28 de setembro de 2009, o assento de Óbito de *****

**** LUIS RIBEIRO DA GLÓRIA ****

do sexo masculino, Empresário, estado civil divorciado, natural de Pedro Afonso-TO, residente e domiciliado na 303 norte alameda 07 Numero 33, em Palmas-TO, com cinquenta e seis (56) anos de idade, nascido aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e três (15/02/1953). Filho de **ELIZIÁRIO RIBEIRO DA GLÓRIA** e de **MARIA MOURA DA GLÓRIA**, ambos falecidos. **Falecido aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove (27/09/2009)**, às vinte horas e quatro minutos (20:04h), em domicílio na 303 norte alameda 07 numero 33, em Palmas-TO. O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Arthur Alves Borges Carvalho, CRM nº 1883, dando como causa da morte: Choque Cardiogênico+Cardiopatia Hipertrófica não Obstrutiva+Hipertensão Arterial Sistêmica. O sepultamento será realizado no Cemitério de Porto Nacional-TO. Foi declarante: ROZANGELA RIBEIRO REIS CABRINI - Filha,

Dessume-se do instrumento colacionado pelo banco réu, que a Cédula de Crédito Bancária Financiamento de Bem n.º 00333932860000000210, foi emitida em **17 de junho de 2011**, ou seja, após o óbito do suposto devedor, o que, por si só, já evidencia que a contratação realizada é fraudulenta, senão vejamos:

RELAÇÃO DE BEM(NS)
Cédula de Crédito Bancária - CDC - Crédito Direto ao Consumidor Financiamento de Bem(ns)nº

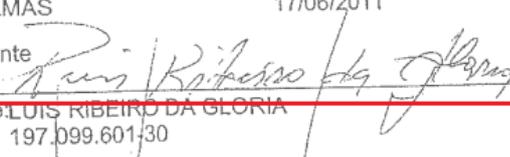
Descrição do(s) bem(ns) dado(s) em propriedade fiduciária ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. nos termos do quadro II da Cédula de Crédito Bancário - CDC Crédito Direto ao Consumidor - Financiamento de Bem(ns).

Informações: tipo de bem(ns), marca, modelo, cor, ano de fabricação/modelo, chassi ou nº de série, nº da placa, nº da nota fiscal, RENAVAM, valor do(s) bem(ns) e/ou serviço(s):

Tipo de Bem: VEÍCULOS

Marca	CHEVROLET		
Modelo	AGILE HATCH LTZ(SPORT) 1.4 8V(ECONO.FLEX) 4P		
Cor	Ano Fabricação/Modelo 2011 / 2011		
Chassi nº ou Série nº	8AGCN48X0BR239374	Placa nº	
Nota Fiscal nº	23640	Renavam nº	
Valor do(s) bem(ns)/serviço(s)	47.900,00		

Esta relação de bem(ns) é parte integrante e inseparável da Cédula de Crédito Bancário - CDC Crédito Bancário Financiamento de Bem(s); nº00333932860000000210 (se houver), emitida em PALMAS 17/06/2011

Emitente  

Nome: LUIS RIBEIRO DA GLÓRIA
CPF: 197.099.601-30
Avalista 1

Com efeito, a celebração do contrato pelo banco réu com o agente estelionatário pressupõe falha do serviço prestado, sendo, portanto, aplicável à espécie a chamada Teoria do Risco da Atividade, prevista nos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 927 do Código Civil, segundo a qual, quem tira proveito dos riscos causados pela atividade econômica desenvolvida deve suportar eventuais prejuízos dela advindos, de forma que os prejuízos decorrentes da relação de consumo devem ser suportados pelo estabelecimento.

No que tange ao entendimento doutrinário acerca da matéria, valho-me dos ensinamentos de **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: “Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina

do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa responsável, que é aquele que materialmente causou o dano.” (*in*, Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. rev. ampl. - São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 152).

A jurisprudência não diverge:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO.** DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Consoante a exordial, caracterizou-se como ilícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes realizada pela parte ré, em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos que a parte autora afirma não ter emitido. Alega não ser consumidora dos serviços prestados pela instituição financeira ré e, conseqüentemente, não ter conta e, tampouco, cheques emitidos junto ao banco réu. Sustenta que, em razão da anotação negativa, teve seus créditos bloqueados e faz jus à indenização extrapatrimonial, descrevendo a ocorrência de abalo de crédito. **É assente o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade dos estabelecimentos comerciais pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelo consumidor, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. Ainda que a parte ré possa ter adotado todas as medidas que estavam a seu alcance para evitar a fraude, exigindo e conferindo os documentos que lhe foram apresentados no momento da formalização do contrato, não se pode admitir que o consumidor arque com o prejuízo advindo da utilização indevida de seus dados pessoais e documentos.** Devido,

portanto, a reparação pelo dano moral. Ademais, na medida em que a parte ré não exerceu de forma regular seu direito de cobrança da dívida através de reconvenção, demonstrando total desinteresse na exigência do crédito, não poderá mais fazê-lo em outra oportunidade, fato que também autoriza a procedência da ação. A quantificação da indenização deve passar pela análise das circunstâncias relacionadas à gravidade do fato e suas consequências para o ofendido, ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita e, principalmente, no caso concreto, às condições econômicas dos litigantes. Considerando as premissas acima especificadas, a quantia fixada na sentença, que apresenta-se aquém dos valores atualmente fixados por esta Corte, merece ser mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074537077, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 24/08/2017)

Apelação cível. Responsabilidade civil. **Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Fraude na contratação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.** O cadastro indevido e equivocado do nome da parte autora em banco de dados de inadimplentes acarreta o dever de indenizar o dano moral suportado pela parte. Dano moral presumido. **Falta de cometimento e prudência por parte da requerida, deixando de buscar o mínimo de cautela a fim de evitar ser fonte de erro ou de dano.** Manutenção da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Verba honorária mantida. Recursos não providos. (Apelação Cível Nº 70075238725, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/10/2017)

Registre-se, por relevante, que, mesmo que a autora não tenha efetivamente contratado com a empresa ré (contratação realizada por falsário), enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, pois foi vítima de fato do serviço, conforme dispõe o artigo 17 do CDC, sobretudo porque, segundo se extrai dos autos, as cobranças foram a ela endereçadas.

Da análise do panorama probatório carreado aos autos, não se verifica prova de que a demandada tenha sido efetivamente diligente na contratação realizada por terceiro em nome do genitor da autora, haja vista que sequer juntou os documentos pessoais apresentados pelo estelionatário quando da contratação a fim de verificar a semelhança entre a assinatura posta na documentação e a assinatura do falsário lançada na avença.

Presentes, pois, os pressupostos da responsabilidade civil (dano, nexo de causalidade e conduta ilícita da ré), a medida que se impõe é reconhecer o dever de indenizar.

Assim, uma vez demonstrada que a contratação é fraudulenta, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano *in re ipsa*.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em diversos precedentes, tem considerado que “a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral *in re ipsa*” (AgRg no AREsp, 607167/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe 11.02.2015).

Na espécie vertente, comprovou-se a prática do ilícito civil em razão da negativação indevida, que, naturalmente, enseja consequências danosas que ultrapassam a mera cobrança de dívida quitada com restrição de crédito. O dano moral *in re ipsa*, portanto, é evidente. Resta saber se o valor indenizatório pleiteado pela autora - **52.891,88 (cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos)** - atendente à razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o réu fez pedido alternativo de redução do *quantum* a patamar "módico".

Em análise das peculiaridades das partes, o valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter reparador sem, contudo, gerar enriquecimento ilícito do indenizado ou falência do indenizante e, ao mesmo tempo, deve penalizar para atingir as finalidades pedagógica e preventiva, normalmente não alcançadas por indenizações "módicas".

Verifica-se que os atos civilmente ilícitos cometidos pela parte ré foram graves e trouxeram prejuízos que não seriam reparados por qualquer valor ínfimo. Trata-se do caráter reparador da indenização, que visa não apenas apaziguar a consequência no íntimo da autora, mas também compensá-la da forma agora possível.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente à reparação do dano, porque condizente com os critérios elencados e com as condições econômicas das partes: de um lado, tem-se um grande banco, que exerce atividade demasiado lucrativa e do outro um particular que não enriquecerá ilicitamente com o montante, uma vez que se trata de dona de casa.

Logo, o *quantum* fixado não se revela desproporcional, a ponto de enriquecer a autora sem causa e de empobrecer o réu até o impedimento de suas atividades comerciais. Ademais, o valor arbitrado atente à proporcionalidade, considerando que, além da requerente, o falecido, segundo a declaração de óbito, deixou outros herdeiros, os quais, em tese, também tiveram a honra maculada, mas não integraram a demanda.

Quanto ao último efeito da indenização, a penalização com efeito pedagógico-preventivo, tem-se que não seria alcançado por uma condenação "módica", a qual sequer educaria a parte ré a não praticar ilícitos como este novamente.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCP, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão vestibular para:

a) DECLARAR inexistente o débito referente ao contrato n.º 00333932860000000210, no valor de R\$ 52.891,88 (cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) e, via de consequência,

determinar o imediato cancelamento de todos os registros de negativação oriundos desta contratação, junto aos órgãos de proteção de crédito, em nome de **LUIS RIBEIRO DA GLÓRIA**;

Fixo multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 60 (sessenta) dias, aplicável ao banco requerido em caso de descumprimento.

b) CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com juros de mora a contar do evento danoso, em **17 de junho de 2011**, e correção monetária da data desta sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ;

c) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária ao advogado da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Publique. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Palmas, 28 de abril de 2018.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA

JUÍZA DE DIREITO

Respondendo nos termos da Portaria 669/2018